



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 907, DE 2021

(Do Sr. Zeca Dirceu)

Assegura, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a reabilitação de pessoas com sequelas decorrentes da COVID-19 com recursos repassados pela União e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5026/2020. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 5026/20 PARA INCLUIR A CFT, QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 54 DO RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI , DE 2021.
(Do Sr. Deputado Federal Zeca Dirceu - PT/PR)

Assegura, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a reabilitação de pessoas com sequelas decorrentes da COVID-19 com recursos repassados pela União e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica assegurada, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a reabilitação de pessoas que apresentem sequelas decorrentes da COVID-19, bem como o acesso aos medicamentos necessários à reabilitação durante todo o período previsto para o tratamento.

Art. 2º Os Estados, Distrito Federal e Municípios encaminharão periodicamente ao Ministério da Saúde, dados sobre as pessoas com sequelas decorrentes da COVID-19 em reabilitação, quantitativo de pessoas e tipo de sequela, na forma de regulamento.

Art. 3º Para o cumprimento no disposto no art. 1º, serão repassados recursos da União aos Estados, Distrito Federal e municípios, na forma de regulamento.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput serão acrescidos às dotações existentes destinadas a ações e serviços públicos de saúde de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e serão obrigatoriamente transferidos aos fundos estaduais, distrital e municipais de saúde descritos na referida Lei.

Art. 4º Regulamento sobre o disposto nesta Lei será publicado em até 45 (quarenta e cinco) dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a presidente do Centro Brasileiro de Estudos de Saúde (Cebes), já há estudos que comprovam que a doença causada pelo Sars-Cov-2 é multissistêmica e afeta não apenas o sistema respiratório, como se cogitou no início da pandemia, mas outros órgãos do corpo humano, como o sistema cardiovascular, neurológico, levando a ocorrência também de trombose, fadiga e dificuldades

respiratórias, por exemplo. Assim, até os casos menos graves de covid-19 podem apresentar sequelas.

Especialistas relatam que uma boa parte das sequelas são cardiorrespiratórias, como tosse, falta de ar, ou opressão no peito. Outras queixas incluem refluxo, diarreia ou aceleração do trânsito intestinal, dores de cabeça, sensação de mal-estar e problemas de concentração.

Diante da alta taxa de contaminação no país e do elevadíssimo número de pessoas infectadas, mesmo que uma parcela pequena de recuperados desenvolva sequelas da doença, o impacto será enorme no Sistema Único de Saúde que já se encontra em seu limite em praticamente todos estados e municípios.

É preciso considerar, ainda, que o SUS já perdeu cerca de 22 milhões desde a edição da Emenda Constitucional 95 que congelou por 20 anos os recursos para saúde e educação. Ademais, neste ano de 2021, o SUS contará com 35 bilhões a menos do que o orçamento do ano anterior.

Diante, portanto, do pior cenário da pandemia desde o seu início em 2020, que já apresenta hoje, 15 de março de 2021, quase 280 mil mortes e 11,5 milhões de casos, é imprescindível garantir mais recursos ao Sistema Único de Saúde para o diagnóstico, tratamento e reabilitação para as pessoas que sofrem com as sequelas de covid-19.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2021.

ZECA DIRCEU

Deputado Federal

PT/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui, nos termos do § 3º do art. 198 da Constituição Federal:

I - o valor mínimo e normas de cálculo do montante mínimo a ser aplicado, anualmente, pela União em ações e serviços públicos de saúde;

II - percentuais mínimos do produto da arrecadação de impostos a serem aplicados anualmente pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde;

III - critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados aos seus respectivos Municípios, visando à progressiva redução das disparidades regionais;

IV - normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

CAPÍTULO II
DAS AÇÕES E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam,

simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no *caput*, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95, DE 2016

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114:

"Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

I - do Poder Executivo;

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

V - da Defensoria Pública da União.

FIM DO DOCUMENTO